



FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. – ME.

Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA.

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 000110/2025.
PROCESSO LICITATÓRIO 000304/2025.
MENOR PREÇO GLOBAL.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO.

IMPUGNANTE: FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA. – ME.
CNPJ.: 10.826.708/0001-50

FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA. – ME, com base no artigo 5º, XXXIV, ‘a’, conjuminado com o inciso LV, alçado à categoria de cláusula pétreas nos termos do Art. 60, parágrafo quarto, inciso IV, da nossa CF., observado ainda, Art. 5º, da Lei nº. 14.133/21, ainda sim, o direito de representação (se for o caso/necessário) ao Tribunal de Contas competente, na forma do § 4º do Art. 170 da Lei nº. 14.133/21, que não afasta ainda as vias judiciais – Art. 5º - XXXV da CF., havendo para tanto, prova do I) interesse processual, e II) da legitimidade da parte conforme Art. 17 do Novo CPC - Lei nº 13.105/15, neste ato, vem por intermédio de seu representante legal no uso de suas atribuições legais, à presença de V. Ex., requerer à juntada da exordial, bem como análise, por ser tempestiva, apresentando para tanto

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000110/2025**, em referência, apoiado no item **6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados na exordial.

Termos em que, respeitosamente,
Pede e espera deferimento total.

Atenciosamente,


FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA. – ME

Fadua Ramez Rachid Sleiman

CNPJ 10.826.708/0001-50

Rua: Basílio Batalha, nº. 590- Alto do Ipiranga, Mogi das cruzes, São Paulo.
CEP 08730-090



FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. – ME.

Á
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 000110/2025.
PROCESSO LICITATÓRIO 000304/2025.
MENOR PREÇO GLOBAL.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 29 de janeiro de 2.026, às 09h00.

O edital de licitação estabelece no item **6. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, 6.1, o prazo para a interposição de impugnação, ao qual deverá seguir os termos do Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do item 6.5.1 do próprio edital, a impugnação pode ser recebida com efeito suspensivo, medida que, no caso concreto, não é apenas possível, mas juridicamente necessária.

As ilegalidades apontadas incidem diretamente sobre a formulação das propostas, comprometendo a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo, isso por violar os arts. 5º, caput, e 11, incisos I, II, III e IV, da Lei nº. 14.133/21. A manutenção da data originalmente designada para a abertura do certame consolida vícios graves, de difícil ou impossível saneamento posterior, contaminando todo o procedimento licitatório.

O eventual prosseguimento do certame, nessas condições, expõe o Município a elevado risco de nulidade, com potenciais repercussões perante os órgãos de controle interno e externo, notadamente o Tribunal de Contas, além de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

CNPJ 10.826.708/0001-50

Rua: Basílio Batalha, nº. 590- Alto do Ipiranga, Mogi das cruzes, São Paulo.
CEP 08730-090



FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. – ME.

Dessa forma, impõe-se a suspensão imediata do certame, com fundamento no item 6.6 do edital, devendo ser definida e amplamente publicada nova data para sua realização, somente após o expurgo integral das ilegalidades ora apontadas, sob pena de invalidação de todos os atos subsequentes.

III. DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

IV. PRELIMINARMENTE

A ora Peticionária é empresa dedicada no ramo do objeto licitado, e detém total e irrestrita capacidade técnica e estrutural, bem como know-how para fins de ofertar o demandado, registrando assim, de plano, o interesse na participação da licitação.

Ocorre que, a subscrevente, notou ilegalidade e/ou omissão de informação em etapa habilitatória ao qual interfere de forma negativa na elaboração dos valores, e consequentemente traz prejuízo jurídico aos envolvidos (Contratante, Contratado e Funcionários) em etapa de licitatória e execução contratual, onde em **PRIMEIRO PLANO**, reza o subitem **5.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**, que as exigências, na forma do art. 67, II, da Lei nº. 14.133/21, são cumulativas:

5.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço de características semelhantes aos indicados no ANEXO I – Termo de Referência deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.
a.1. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 67, inc. II, da Lei Federal n. 14.133/2021, são, cumulativamente:

A ilegalidade do item impugnado decorre de sua manifesta obscuridate normativa.

Com efeito, inexiste qualquer obrigação legal, para o objeto ora licitado, de que certidões ou atestados estejam necessariamente registrados ou emitidos por conselho profissional competente.

Embora o dispositivo legal aplicável preveja tal exigência apenas “quando for o caso”, o edital não delimita, de forma objetiva e inequívoca, as hipóteses em que a referida obrigação seria aplicável, convertendo uma faculdade legal em aparente imposição administrativa.

Essa imprecisão redacional viola o art. 5º e art. 62 da Lei nº. 14.133/21, ao qual veda a exigências não previstas em lei e dever de clareza do edital, comprometendo assim a segurança jurídica, afrontando o



FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. – ME.

princípio da isonomia e possuindo inequívoco potencial de induzir os licitantes em erro, seja pela apresentação de documentos desnecessários, seja pela indevida inabilitação de interessados, configurando vício insanável de legalidade que impõe a imediata correção do item questionado.

Em **SEGUNDO PENSAR**, quanto a letra “b” do subitem 5.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:, ao qual reza que a empresa deverá apresentar/possuir equipe técnica qualificada:

- b) A licitante deverá apresentar, declaração devidamente assinada por representante legal, atestando que **possui equipe técnica qualificada**, com formação, experiência e capacitação compatíveis com o objeto desta licitação.

Dessa forma, o dispositivo em análise não pode instituir a obrigação de que a licitante possua, já na fase do certame, vínculo formal ou disponibilidade imediata do profissional que somente virá a integrar a execução contratual, sob pena de ilegalidade.

Com efeito, o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/21 não impõe tal exigência, sendo suficiente a comprovação de que a licitante detém condições de disponibilizar o profissional no momento oportuno, caso seja declarada vencedora em sua forma definitiva, observado a ampla defesa, ainda sim, na fase de execução do contrato.

A imposição antecipada de vínculo formal ou de disponibilidade imediata, além de carecer de amparo legal, viola frontalmente o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21, por restringir indevidamente a competitividade do certame e criar barreira injustificada à participação de potenciais licitantes.

A exigência limita-se à indicação do pessoal técnico, bem como à qualificação dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos, o que se harmoniza com a lógica da habilitação técnica.

Com sapiência, o jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO** leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir emprego para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. (Comentários à

CNPJ 10.826.708/0001-50

Rua: Basílio Batalha, nº. 590- Alto do Ipiranga, Mogi das cruzes, São Paulo.

CEP 08730-090



FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. – ME.

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, editora Dialética, págs. 332/333). Grifos nosso.

O Tribunal de Contas da União, já se manifestou em face da abstenção de exigência do tipo em caso análogo, vejamos:

"Acórdão TCU 1988/2016 – Plenário

TCU determinou que, em licitação para obras, abstenha-se de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico profissional, definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão nº 5607/2017 - 2 CÂMARA: deu ciência ao Dnocs sobre as seguintes falhas e impropriedades identificadas na auditoria de gestão das presentes contas, com vistas à adoção de providências que previnam novas ocorrências da espécie: 1. para a comprovação do vínculo dos profissionais detentores do acervo técnico requerido no edital com a empresa licitante não há necessidade de que tal vínculo seja permanente, admitindo-se até a simples declaração de contratação futura do profissional, em caso de adjudicação, sendo necessária nesse caso a anuênciam do profissional, conforme acórdão 1.447/2015-Plenário; 2. no que tange à exigência de tempo de formação mínima dos profissionais da equipe técnica a ser contratada, deve-se atentar para a necessidade de que tal requisito de habilitação contenha justificativa expressa, no instrumento convocatório, demonstrando a imprescindibilidade de tal condição para a execução do objeto (acórdão 3.356/2015-Plenário)." Grifos nossos.

Interpretar o dispositivo como imposição de vínculo profissional prévio equivaleria a criar requisito (aumento de custos) não previsto em lei, em frontal violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, além de contrariar entendimento consolidado segundo o qual a Administração somente pode exigir a formalização da equipe técnica no momento da execução contratual, jamais como condição de participação no certame.

Logo, por todas as razões de fato e de direito, requer-se a anulação da exigência escoimada em a letra “b” do subitem 5.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde de forma ilegal, exige-se para fins de habilitação, apresentação de Declaração de que POSSUI (profissionais) equipe técnica, na data do certame em epígrafe.



FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. – ME.

Diante de todos os lançados, e amparados, os exigidos em edital não podem permanecer por medida de inteira justiça, sob pena de indevida restrição ao caráter competitivo da licitação, legalidade, isonomia, entre outros princípios basilares.

VI. DO OBSCURIDADE

Em **TERCEIRO PENSAR**, em nenhum momento o Edital/Anexos restou claro qual prazo a empresa declarada vencedora terá para apresentar o Plano de Trabalho Detalhado:

10.14. Apresentar **Plano de Trabalho Detalhado**, contendo cronograma, etapas, metodologia, estratégias formativas e indicadores de acompanhamento, devendo ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação antes do início da execução.

Desta feita, Requer:

- Seja informado prazo para que seja apresentado Plano de Trabalho Detalhado.

VII. DO PODER – DEVER DO ÓRGÃO REVER SEUS ATOS – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Em **QUARTO PENSAR**, o que se viu da análise das exigências editalícias ora impugnadas, é a desnecessária restrição ao universo de empresas.

O que se pretende é que o r. Pregoeiro, através de seu Poder – Dever de revisão dos atos administrativos faça tal revisão, com fito de viabilizar um maior número de empresas concorrentes, para tanto, imperioso se torna a revisão das exigências impugnadas, extirpando delas as restrições comentadas, desnecessárias e em descompasso legal, ainda sim, que se esclareça as obscuras.

VI. DO PEDIDO DE FORMA LIMINAR:

A) Seja analisado os até então realizados, uma vez que em defesa não só Da legalidade e do erário público, é necessário perquirir sobre o procedimento administrativo devido e correto e por completo, onde liminarmente, conceda o EFEITO SUSPENSIVO à presente impugnação, suspendendo-se a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 146/25;



FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO LTDA. – ME.

A.1) A imediata suspensão do certame, até o julgamento definitivo desta impugnação;

NO MÉRITO

B) Seja julgada procedente por total, a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará, para tanto, revise e adeque as cláusulas combatidas.

B.1) Seja incluso novamente Edital junto aos Sistema da r. Prefeitura, constando as alterações, o qual estará disponível para download, reabrindo -se o prazo inicialmente previsto.

B.2) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, Requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos.

B.3) Em caso de Indeferimento (Parcial ou Total), Requer Esclarecimentos fundamentados juridicamente para que se evidencie a conformidade e a necessidade das exigências aqui enfrentada.

B.4) Independente de Deferimento/Indeferimento, seja o Despacho apoiado na Lei nº. 13.655/2018, e (analogia) § 1º e 2º do Art. 489 do Novo Código de Processo Civil, para que assim não constitua os preconizados no Art. 11, da Lei nº 8.429/92.

B.5) Seja remetido cópia dos autos ao respectivo Tribunal de Contas para apreciação em sua íntegra.

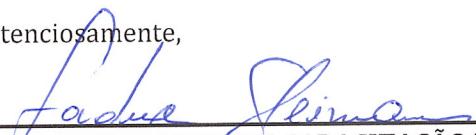
Para a ocasião (irregularidade/illegalidade), destaca-se o iminente risco de todo o procedimento administrativo ser considerado inválido.

Ao ensejo, desejamos agradecer antecipadamente nossos melhores agradecimentos pela atenção que, não temos dúvida, será dispensada a nosso pleito, subscrevendo-nos,

Termos em que, respeitosamente,
Pede e espera deferimento total.

Mogi das Cruzes, 26 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,


FENÍCIA CURSOS, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA. – ME

Fadua Ramez Rachid Sleiman

CNPJ 10.826.708/0001-50

Rua: Basílio Batalha, nº. 590- Alto do Ipiranga, Mogi das cruzes, São Paulo.
CEP 08730-090